



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.270 - PR (2015/0296604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **NELSON PILLA FILHO - RS041666**
AGRAVADO : **GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES**
ADVOGADO : **JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - PR029214**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ESTIPULAÇÃO GENÉRICA. CARÁTER ABUSIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, reconheceu o caráter abusivo da cobrança da tarifa relativa a serviços de terceiros em razão da falta de demonstração dos serviços prestados, de quem os prestou e da necessidade destes serviços para a realização do contrato de financiamento.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296604-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 816.270 / PR**

Números Origem: 00463521220118160001 1224653801 1224653802 463522011

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO
AGRAVADO : GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.270 - PR (2015/0296604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **NELSON PILLA FILHO**
AGRAVADO : **GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES**
ADVOGADO : **JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática da relatoria do em. Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte Superior (e-STJ, fls. 241/246), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A parte agravante aduz, em suma, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 desta Corte, asseverando, para tanto, que *"(...) referida determinação não merece acolhida haja vista a incidência de serviços de terceiros pelo Agravante não se tratar de matéria fática, mas sim lei aplicável por meio da Resolução do BACEN 3.919/10" (fl. 258).*

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou manifestação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.270 - PR (2015/0296604-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADO : **NELSON PILLA FILHO**
AGRAVADO : **GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES**
ADVOGADO : **JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a índole abusiva da cobrança da tarifa relativa a serviços de terceiros, nos seguintes termos:

"Relativamente aos Serviços de Terceiros, predomina o entendimento de que não pode ser repassado ao consumidor, já que se trata de despesa inerentes à atividade da instituição financeira.

Sequer se tem efetivo conhecimento de quais serviços foram remunerados a este título, quem os prestou e a sua verdadeira necessidade para a realização do negócio, de modo que se afigura abusiva a transferência do encargo.

Não há, outrossim, nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional qualquer previsão de admissão da cobrança desse encargo." (e-STJ, fls. 166-167)

Nesses termos, eventual entendimento em sentido diverso ao que chegou o acórdão recorrido ensejaria, necessariamente, interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. REVISIONAL. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ESTIPULAÇÃO GENÉRICA. CARÁTER ABUSIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A pretensão recursal, consistente na negativa de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual tida por conflitante com princípios do Código de Defesa do Consumidor, requer, necessariamente, a interpretação de contrato, bem como a análise dos demais elementos probatórios dos autos, os quais não foram produzidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a fase instrutória da demanda, atraindo, portanto, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 737.987/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 10/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. COBRANÇA ABUSIVA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que houve cobrança indevida da tarifa de serviços prestados por terceiros, ante a falta de transparência do contrato acerca da cobrança do referido encargo.

2. Inviável rever a conclusão do Tribunal de origem pois ensejaria o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos e a revisão de cláusula contratual, o que é vedado pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 760.924/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe de 22/9/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...)

2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança das tarifas 'serviço de terceiros' e 'serviços correspondente não bancários' por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 449.019/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 11/4/2014)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0296604-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 816.270 / PR**

Números Origem: 00463521220118160001 1224653801 1224653802 463522011

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO : GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - PR029214

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO - RS041666
AGRAVADO : GUIOMAR DE FATIMA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA - PR029214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.